



Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Telefone: (42) 3648-1144 - e-mail: educacaomarquinho@gmail.com
Rua Napoleão Padilha, s/n - CEP. 85168-000 - Centro - Marquinho - PR.



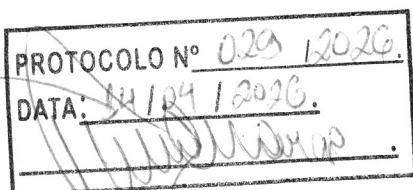
MEMORANDO Nº. 005/2026 - S.M.E.C.- Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Marquinho/PR, 14 de abril de 2026.

Assunto: Pedido de Autorização para Realização de Dispensa Licitação;

De: Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Para: Exmo. Senhor Prefeito Municipal; Departamento de Compras e Licitações.



Venho por meio deste, solicitar realização de Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, visando a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDER AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS QUE OFERTAM A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EM ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº11.947/2009 E DA RESOLUÇÃO FNDE Nº 4 DE 26 DE FEVEREIRO 2026**, destacando que foi realizado o devido planejamento, compatibilizado com a as leis orçamentárias, destacando o cumprimento do art. 72 da nova lei de licitações:

- I – foi elaborado termo de referência, conforme anexo onde há a descrição da demanda, devidamente fundamentada, não foram elaborados estudo técnico preliminar, análise de risco, projeto básico ou projeto executivo por se tratar de um objeto simples onde todas as informações necessárias para a aquisição estão dispostas no termo de referência;
- II – a estimativa de despesa consta da pesquisa anexa, realizada pelo Responsável designado pela Portaria 035/2025;
- III – Estão anexos os pareceres referentes a esta contratação e seguirá para parecer jurídico ao final da fase preparatória;
- IV – Foi realizada demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários conforme memorando 35/2026 do departamento de contabilidade em anexo;
- V – Os fornecedores comprovaram que preenchem os requisitos de habilitação e qualificação necessários, conforme anexo;
- VI – Justifica-se a escolha dos fornecedores, que atenderam a todos os requisitos de habilitação e classificação;
- VII – Justifica-se os preços, por observarem o Art.31, da Resolução FNDE nº 4 de 26 de fevereiro de 2026;



Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Telefone: (42) 3648-1144 - e-mail: educacaomarquinho@gmail.com
Rua Napoleão Padilha, s/n - CEP. 85168-000 - Centro - Marquinho - PR.



VIII – Esse procedimento passará para autorização da autoridade competente, após a elaboração de parecer jurídico.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

Justifica-se a dispensa de licitação tendo em vista que encontrar amparo legal no artigo 14, da Lei Nº 11.947/2009, em razão de que os preços são compatíveis com os vigentes no mercado local, conforme pesquisa de mercado realizada pelo responsável designado (anexa), qual observa os princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e os alimentos atendem às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria, conforme relação de produtos descritas por profissional nutricionista em conjunto com a Secretária solicitante e a fiscalização posterior será realizada pelo CAE (Conselho de Alimentação Escolar).

Cabe dizer que pretende a aquisição somente para atender o limite mínimo obrigatório de 45% (quarenta e cinco por cento) prevista na Lei Nº 11.947/2009.

Assim, segue anexa a documentação a cima referida.

ELIANE RAMOS PADILHA

Secretário Municipal de Educação e Cultura

000003

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/03/2026 | Edição: 40 | Seção: 1 | Página: 48

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a gestão e a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 12.458, de 21 de maio de 2025, os arts. 3º e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e considerando a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas relativas à gestão e à oferta da alimentação escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios e pelas Instituições Federais de Ensino - IFEs que ofertam educação básica.

CAPÍTULO II

DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.



Art. 3º A alimentação escolar é direito dos estudantes da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de alimentos diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando os povos e comunidades tradicionais; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Seção I

Dos Usuários do Programa

Art. 6º São atendidos pelo PNAE os estudantes regularmente matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, conforme dados do Censo Escolar do exercício anterior, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, vinculado ao Ministério da Educação.

§ 1º São considerados como integrantes das redes municipal, estadual e distrital os estudantes cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

I - educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais; e

II - educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

§ 2º As entidades de que tratam os incisos I e II do § 1º são atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§ 3º As entidades referidas nos incisos I e II do § 1º que não tiverem interesse em ser atendidas pelo Programa devem solicitar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a desvinculação do PNAE.

§ 4º São atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os estudantes matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado - AEE, desde que em turno distinto.

Seção II

Dos Participantes do Programa

Art. 7º Participam do PNAE:

I - o FNDE: autarquia vinculada ao Ministério da Educação, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência suplementar dos recursos financeiros federais do PNAE;

II - a Entidade Executora - EEx: Secretarias de Estado da Educação - Seduc, Prefeituras Municipais e IFEs que ofertam educação básica, às quais cabem a responsabilidade pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução, pela contratação de pessoal para atendimento adequado às demandas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, duzentos dias letivos, pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os estudantes matriculados e pela execução financeira e prestação de contas do Programa;

III - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

IV - a Unidade Executora - UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros federais do PNAE transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada.

Seção III

Das Formas de Gestão

Art. 8º A EEx tem autonomia para definir a sua forma de gestão do PNAE, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, a saber:

I - gestão centralizada: a EEx adquire os alimentos, que são fornecidos às unidades escolares para o preparo e distribuição da alimentação escolar, cuja entrega dos alimentos pelos fornecedores pode ser realizada diretamente às unidades escolares e podem haver depósitos centrais de intermediação do abastecimento;

II - gestão descentralizada: a EEx repassa recursos financeiros federais do PNAE para UEx das unidades escolares, que adquirem diretamente os alimentos para o preparo e distribuição da alimentação escolar; e

III - gestão semidescentralizada: a EEx combina as formas de gestão centralizada e descentralizada.

§ 1º Na modalidade de gestão centralizada, quando a operacionalização dos recursos financeiros federais do PNAE ocorrer por meio da Conta Cartão PNAE, a EEx poderá realizar o procedimento licitatório, chamada pública e celebração dos contratos de aquisição dos alimentos, sendo a escola responsável pelo pagamento, por meio do cartão magnético disponibilizado pela EEx à escola.

§ 2º Quando adotada a modalidade de gestão descentralizada com uso da Conta Cartão PNAE, caberá à UEx a realização do processo licitatório ou da chamada pública, bem como a celebração dos contratos de aquisição e o pagamento dos alimentos, por meio do cartão magnético disponibilizado pela EEx ou, em casos específicos, por meio de transferência eletrônica.

Art. 9º Na gestão descentralizada, a EEx deve assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório ou aquisição de alimentos da Agricultura Familiar ou do Empreendedor Familiar Rural, nos termos desta Resolução;

II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III - o controle de estoque e armazenamento dos alimentos; e

IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros federais do PNAE.

Art. 10. Os recursos financeiros federais do PNAE destinados à alimentação escolar dos estudantes matriculados em entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais, na forma prevista no § 1º do art. 6º, são transferidos para o respectivo município, estado e Distrito Federal, que deve atendê-las mediante o fornecimento de alimentos ou repasse dos correspondentes recursos.

§ 1º Caso a EEx opte pelo repasse dos recursos financeiros federais recebidos na conta do PNAE diretamente às escolas mencionadas no caput, a transferência deverá ser formalizada por meio de instrumento jurídico, na forma estabelecida pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O repasse financeiro de que trata o § 1º deve ser realizado no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§ 3º As escolas de que trata o caput serão vinculadas automaticamente pelo FNDE às redes municipal e distrital de ensino.

§ 4º Nos casos em que o atendimento de que trata o caput for realizado pela Seduc, esta deverá informar ao FNDE, com a devida anuência da escola, até o dia 31 de janeiro do ano em que se der o atendimento, mediante declarações da Seduc e de anuência do município e da escola.

Art. 11. A operacionalização do Programa na forma prevista nos arts. 9º e 10 não afasta a responsabilidade da EEx de acompanhar a execução da alimentação escolar nos termos desta Resolução e demais legislações pertinentes, e de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros federais do PNAE e da prestação de contas ao FNDE.

Art. 12. Para fins desta Resolução, considera-se delegação de rede a transferência, pela Seduc, da responsabilidade pelo atendimento aos estudantes matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino para a Prefeitura Municipal, quando localizados em sua área de jurisdição, no âmbito do PNAE.

§ 1º Na hipótese de delegação de rede, a Seduc autorizará expressamente o repasse pelo FNDE, da parcela correspondente dos recursos financeiros federais do PNAE diretamente à Prefeitura Municipal, destinada à oferta da alimentação escolar nas unidades de ensino.

§ 2º A autorização prevista no § 1º deve ser encaminhada pela Seduc ao FNDE, com a anuência da Prefeitura Municipal, impreterivelmente até 31 de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento.

§ 3º Em caráter excepcional, o FNDE poderá revisar delegações de rede após o prazo estipulado no § 2º.

§ 4º A Seduc que realizar a delegação de rede permanecerá responsável:

I - pelas ações de educação alimentar e nutricional;

II - pela estrutura física das escolas;

III - pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar; e

IV - por assegurar que a oferta da alimentação nas escolas se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos estudantes, inclusive complementando a aquisição de alimentos com recursos financeiros próprios.

§ 5º No caso previsto no caput, caberá ao CAE do município exercer suas atribuições nas escolas estaduais de educação básica situadas em seu território, permanecendo o CAE estadual competente pelo acompanhamento das responsabilidades previstas no § 4º, incisos I, II e III.

§ 6º No caso de delegação de rede, a Seduc e a Prefeitura Municipal poderão atuar em regime de colaboração para atender aos parâmetros numéricos e às demais ações previstas em Resolução do Conselho Federal de Nutrição - CFN.

Art. 13. Os recursos financeiros do FNDE, no âmbito do PNAE, são exclusivos para aquisição de alimentos.

§ 1º No caso de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de alimentação coletiva, é vedada a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, no âmbito do PNAE.

§ 2º A EEx deve assegurar que as empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva contratadas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução e em outras orientações correlatas do FNDE, e nas demais legislações aplicáveis.

§ 3º A contratação da empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva não exclui a competência da EEx em monitorar ou fiscalizar o cumprimento dos normativos do PNAE, devendo ser garantido à EEx, ao CAE, ao FNDE e aos órgãos de controle, em edital e em contrato, o acesso às instalações e à documentação necessária à verificação do cumprimento do controle e da normativas relativas ao Programa.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14. É de responsabilidade da Seduc, da Prefeitura Municipal e da IFE que oferta educação básica, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, mediante atuação coordenada dos profissionais de educação e do responsável técnico e demais nutricionistas, a inclusão de Educação Alimentar e Nutricional - EAN no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa de maneira transversal o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam modos de vida saudáveis, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Para fins do PNAE, considera-se EAN o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do estudante e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 2º Em termos de transversalidade curricular e de transdisciplinaridade, as ações de EAN podem se valer dos diferentes saberes e temas relacionados à alimentação nos campos da cultura, da história, da geografia, entre outros, e devem utilizar o alimento, a alimentação escolar, a horta escolar, a cozinha e o refeitório escolar como ferramentas e espaços pedagógicos, sempre que possível.

de EAN:

§ 3º Deve-se observar os seguintes princípios no processo de ensino e aprendizagem das ações

- I - a sustentabilidade social, ambiental e econômica;
- II - a abordagem do sistema alimentar, na sua integralidade;
- III - a valorização da cultura alimentar local e respeito à diversidade de opiniões e perspectivas, considerando a legitimidade dos saberes de diferentes naturezas;
- IV - a comida e o alimento como referências;
- V - a valorização da culinária enquanto prática emancipatória;
- VI - a promoção do autocuidado e da autonomia;
- VII - a educação enquanto processo permanente e gerador de autonomia e participação ativa e informada dos sujeitos;
- VIII - a diversidade nos cenários de prática;
- IX - a intersetorialidade; e
- X - o planejamento, avaliação e monitoramento das ações.

§ 4º As ações de EAN devem ser planejadas, executadas e documentadas com o objetivo de se tornarem um processo permanente e promotor de mudança de hábitos, integradas ao Projeto Político-Pedagógico - PPP, da escola.

§ 5º As ações de EAN devem ser planejadas e desenvolvidas com a colaboração integrada de diversos atores do PNAE, assegurando que as referidas ações sejam sustentáveis e alinhadas com as necessidades específicas da comunidade escolar.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Seção I

Da Coordenação Técnica das Ações de Alimentação e Nutrição

Art. 15. A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da IFE, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico - RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.

Art. 16. Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os nutricionistas RT, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da IFE, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutrição - CRN e cadastrados nos Sistemas do FNDE.

Parágrafo único. A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolas, conforme previsto em Resolução do CFN.

Seção II

Dos Cardápios da Alimentação Escolar

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo nutricionista RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade, diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais e comportamentos alimentares atípicos, tais como: doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias, intolerâncias alimentares, seletividade alimentar, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais - PCT.

§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados os hábitos e as culturas alimentares.

§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista, sendo que para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentados a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV desta Resolução.

§ 7º Os cardápios com as informações nutricionais devem estar disponíveis em locais visíveis nas unidades escolares e nos endereços eletrônicos oficiais da EEx.

§ 8º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 9º Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, ingredientes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

Art. 18. Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV, sendo de:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, incluindo aquelas situadas em comunidades indígenas, em áreas remanescentes de quilombos e em outros PCT;

III - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas, em áreas remanescentes de quilombos em outros PCT, exceto creches;

IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;

V - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e

VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia, macronutrientes, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo, 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I - frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana; e

II - legumes e verduras, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo, 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I - frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana; e

II - legumes e verduras, no mínimo, cinco dias por semana.

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme, no mínimo, quatro dias por semana nos cardápios escolares, sendo que no caso da substituição pela oferta de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos três dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:

I - produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;

II - alimentos em conserva a, no máximo, uma vez por mês;

III - líquidos lácteos com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

IV - biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo:

a) duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial;

b) três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e

c) sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;

V - doce a, no máximo, uma vez por mês;

VI - preparações doces a, no máximo:

a) duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e

b) uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral; e

VII - margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.

§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.

§ 8º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.

Art. 19. Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo:

I - 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

II - 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

III - 7% (sete por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;

IV - 600mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5g (um vírgula cinco gramas) de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;

V - 800mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0g (dois gramas) de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições; e

VI - 1.400mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5g (três vírgula cinco gramas) de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

Parágrafo único. Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas:

I - mínimo de dez alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam uma refeição/dia ou atendem a 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias;

II - mínimo de quatorze alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam duas refeições/dia ou atendem a 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias; e

III - mínimo de vinte e três alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam três ou mais refeições/dia ou atendem a 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias.

Art. 20. A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes, conforme metodologia definida pelo FNDE, sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Seção III

Da Aquisição de Alimentos

Art. 21. Da aplicação dos recursos repassados no exercício no âmbito do PNAE:

I - no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;

II - no máximo 10% (dez por cento) podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados; e

III - no máximo 5% (cinco por cento) podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.

Parágrafo único. Ficam recomendados:

I - a não aquisição de alimentos ultraprocessados ou que façam uso de rotulagem nutricional frontal de alto conteúdo; e

II - que o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelas entidades executoras do PNAE seja de, no mínimo, cinquenta.

Art. 22. É proibida a utilização de recursos financeiros federais do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes; néctar e refrescos artificiais; bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha; chás prontos para consumo e outras bebidas similares; cereais com aditivo ou adoçado; balas e similares; confeito; bombom; chocolate em barra e granulado; biscoito ou bolacha recheada; bolo com cobertura ou recheio; barra de cereal com aditivo ou adoçada; gelados comestíveis; gelatina; temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos; e maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 23. A aquisição de alimentos, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e agroecológicos.

Art. 24. A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

I - chamada pública: procedimento administrativo simplificado, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição; e

II - licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A EEx poderá utilizar a forma presencial para a realização do pregão, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a vantajosidade para a Administração, devendo a sessão ser registrada e gravada em áudio e vídeo, com a respectiva juntada aos autos do processo administrativo após o encerramento da licitação.

Art. 25. Os contratos referentes aos processos de aquisição de alimentos no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26. A EEx deverá dar publicidade às informações referentes ao processo de aquisição de alimentos em órgão de divulgação oficial, em portal eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Seção I

Da Licitação para Aquisição de Alimentos do PNAE

Art. 27. Os editais de licitações para aquisição de alimentos no âmbito do PNAE deverão observar o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, ainda, o seguinte:

I - exigência de orçamento com detalhamento de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global, para afastar o risco de distorções futuras na proposta vencedora;

II - no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar, para fins de pagamento com os recursos oriundos do FNDE, a EEx deverá assegurar notas fiscais específicas para alimentos, para fins de cumprimento do art. 51 desta Resolução; e

III - a EEx que operar os recursos financeiros federais do PNAE, por meio da Conta Cartão, deverá informar em edital sobre a forma de pagamento a ser utilizada, solicitando aos fornecedores que componham o preço final considerando os custos com a adquirente.

Art. 28. Nas licitações para aquisição de alimentos do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal;

II - pesquisa publicada em mídia especializada e em endereços eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em endereço eletrônico;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em endereço eletrônico; e

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais; e

III - pesquisa junto a fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não apresentem diferença superior a cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso III exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I ou II, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.



§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e Cadastro de Pessoa Física - CPF no processo administrativo.

Seção II

Da Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar

Art. 29. Do total dos recursos financeiros federais do PNAE repassados pelo FNDE, a EEx deverá executar, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) na aquisição de alimentos diretamente da Agricultura Familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas, os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e alterações posteriores.

§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da prestação de contas e o FNDE poderá solicitar a devolução do valor correspondente, conforme procedimento previsto no art. 55.

§ 2º O disposto no caput deve ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor das aquisições de alimentos da Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, identificada pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, realizadas pela EEx, de que trata o caput, deverá estar em nome da mulher, comprovado por meio de nota fiscal de venda, com indicação do respectivo CPF.

§ 4º Entende-se por Família Rural Individual a UFPA, identificada pelo CAF, conforme legislação do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

§ 5º A mulher integrante da UFPA, referida no § 3º, será identificada pelo número do CPF, devendo constar, no extrato do CAF, como integrante da mão de obra da unidade.

§ 6º Entende-se por jovem agricultor os jovens rurais da agricultura familiar com idade entre quinze e vinte e nove anos, conforme estabelecido na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e na Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025 (Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural).

Art. 30. A aquisição de alimentos da Agricultura Familiar será realizada, preferencialmente, por meio de chamada pública, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas alterações, e no art. 24, inciso I, desta Resolução, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local e observados os princípios do art. 37 da Constituição, e as exigências de qualidade previstas na legislação aplicável.

Art. 31. O preço de aquisição dos alimentos deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de fornecedor local.

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescidos dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do alimento.

§ 2º Na impossibilidade de realização da pesquisa em âmbito local, esta deverá ser efetuada ou complementada, sucessivamente, nos âmbitos das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, conforme a divisão regional do Brasil estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a versão vigente à época da pesquisa.

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos alimentos da Agricultura Familiar.

§ 4º Os preços de aquisição determinados pela EEx deverão constar expressamente na chamada pública, no edital, no projeto de venda e no contrato, devendo corresponder aos valores efetivamente pagos ao agricultor familiar, ao Empreendedor Familiar Rural - EFR ou às suas organizações, sendo vedada a prática de preços distintos para um mesmo item no âmbito da aquisição da Agricultura Familiar.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específica para alimentos orgânicos ou agroecológicos, a EEx poderá acrescer, aos preços desses alimentos, percentual de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para alimentos convencionais, de forma análoga ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 36.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

§ 8º É vedada a utilização da metodologia de formação de preços prevista no art. 28, para a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar por meio de chamada pública, devendo, nessa hipótese, ser adotada a metodologia estabelecida no caput.

Art. 32. As EEx deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar em portal oficial e em local público, além de promover ampla divulgação.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de vinte dias corridos.

Art. 33. Os alimentos a serem entregues ao contratante devem ser os definidos no edital de chamada pública, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que:

I - os alimentos sejam correlatos nutricionalmente;

II - a substituição seja atestada pelo nutricionista RT do PNAE, com acompanhamento do CAE;

III - a quantidade a ser substituída seja equivalente ao preço do alimento anterior; e

IV - a substituição dos alimentos, o parecer do nutricionista e a justificativa do fornecedor solicitando a substituição do alimento sejam anexados ao processo de compra e a nota fiscal seja do alimento substituído.

Parágrafo único. Os agricultores familiares somente poderão celebrar contrato para fins exclusivos de beneficiamento dos alimentos com outros estabelecimentos, se forem de produção própria, assegurando a rastreabilidade do alimento beneficiado.

Art. 34. Os fornecedores que se enquadrarem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, seus normativos regulamentadores e demais atualizações expedidas pelos órgãos competentes, poderão vender alimentos no âmbito do PNAE, por meio de chamada pública, podendo a comercialização ocorrer na forma de grupos formais, como associações, cooperativas e EFR, de grupos informais ou de fornecedores individuais.

Art. 35. A relação de documentos para o processo de habilitação dos proponentes para a chamada pública está restrita aos documentos elencados neste artigo.

§ 1º Serão exigidos dos fornecedores individuais, detentores de CAF Pessoa Física, não organizados em grupo:

I - cópia do CPF;

II - cópia do extrato do CAF Pessoa Física, emitido nos últimos sessenta dias;

III - projeto de venda com assinatura do agricultor participante;

IV - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42; e

V - declaração de que os alimentos a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 2º Dos grupos informais, organizados em grupo por dois ou mais agricultores familiares:

I - cópia do CPF;

II - cópia do extrato do CAF Pessoa Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos sessenta dias;

III - projeto de venda com assinatura dos agricultores participantes;

IV - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42; e

V - declaração de que os alimentos a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§ 3º Dos grupos formais, organizados em associações e cooperativas:

I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia do extrato do CAF Pessoa Jurídica, emitido nos últimos sessenta dias;

III - cópia da certidão de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - projeto de venda assinado pelo seu representante legal e demais participantes;

VI - declaração de que os alimentos a serem entregues são produzidos pelos associados ou cooperados;

VII - relação dos agricultores familiares participantes do projeto de venda, contendo o nome, CAF, valor e alimento;

VIII - declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados ou associados; e

IX - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42.

§ 4º Dos Empreendedores Familiares Rurais - EFR:

I - cópia do CNPJ;

II - cópia do extrato do CAF Pessoa Jurídica do EFR, emitido nos últimos sessenta dias;

III - cópia da certidão de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

IV - cópia do estatuto social ou contrato social do empreendimento familiar rural ou documento análogo;

V - projeto de venda assinado pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is);

VI - declaração de que os alimentos a serem entregues são de produção própria;

VII - relação dos agricultores familiares participantes do projeto de venda, contendo o nome, CAF, valor e alimento;

VIII - declaração do(s) seu(s) representante(s) legal(is) de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda; e

IX - documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado, nos termos dos arts. 40 a 42.

§ 5º Na aquisição de alimentos de PCT, na ausência de apresentação da cópia do extrato do CAF Pessoa Física por fornecedor individual ou por integrantes de grupos informais, admite-se a apresentação da cópia do registro do Número de Identificação Social - NIS no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, desde que conste a identificação da categoria no referido cadastro.

§ 6º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação ou de amostras a serem apresentadas, conforme descrito no art. 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital de chamada pública.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, é vedada, após a entrega dos documentos de habilitação, a alteração do quantitativo de associados ou cooperados com CAF Pessoa Física constante do extrato do CAF Pessoa Jurídica que interfira no critério de priorização na seleção do certame.

§ 8º Deverá ser registrado em ata todo o ocorrido na sessão de abertura, julgamento e homologação do certame.

Art. 36. Após a fase de habilitação, a EEx procederá à seleção dos projetos de venda por alimento, conforme definido no edital de chamada pública, observando, obrigatoriamente, duas etapas sucessivas e hierarquizadas, na forma deste artigo.

§ 1º Na primeira etapa, os alimentos constantes dos projetos de venda habilitados serão organizados e classificados com base no critério de localidade, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - grupo de projetos de fornecedores locais;
- II - grupo de projetos de fornecedores da região geográfica imediata;
- III - grupo de projetos de fornecedores da região geográfica intermediária;
- IV - grupo de projetos de fornecedores do estado; e
- V - grupo de projetos de fornecedores do País.

§ 2º Os fornecedores de que trata o § 1º poderão ser enquadrados como:

I - fornecedor individual local: aquele cujo município indicado no CAF Pessoa Física coincida com o município da EEx;

II - grupo informal local: aquele cuja maioria simples dos agricultores familiares integrantes possua CAF Pessoa Física no município da EEx;

III - grupo formal local: aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da EEx; e

IV - cooperativa central local: aquela cuja maioria simples dos agricultores familiares vinculados às cooperativas singulares associadas possua CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora.

§ 3º Caso a Entidade Executora não obtenha, no grupo de projetos de fornecedores locais, as quantidades necessárias de determinado alimento, deverá proceder à seleção dos projetos de venda classificados nos grupos subsequentes, observada a ordem de prioridade estabelecida no § 1º.

§ 4º Após a classificação dos projetos de venda com base no critério de localidade, caso persista mais de um projeto enquadrado no mesmo nível de localidade e a necessidade de seleção entre eles, será aplicada a segunda etapa do processo de seleção.

§ 5º Na segunda etapa, serão aplicados de forma sucessiva e excludentes, os seguintes critérios de desempate para seleção dos projetos de venda:

I - projetos que contemplem agricultores familiares assentados da reforma agrária, povos indígenas, comunidades quilombolas, bem como grupos formais e informais compostos por mulheres ou jovens agricultores familiares, não havendo hierarquia entre esses públicos;

II - projetos que contemplem o fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos, devidamente comprovados por meio de certificação válida ou por outros mecanismos de garantia previstos na legislação vigente; e

III - projetos organizados sob a forma de:

- a) grupos formais;
- b) grupos informais;
- c) fornecedores individuais; e
- d) cooperativas centrais.

§ 6º O enquadramento nos critérios previstos no § 5º, inciso I observará o seguinte:

I - no caso de grupo formal, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos cooperados ou associados deverão pertencer a pelo menos um dos públicos prioritários previstos no referido inciso;

II - no caso de grupo informal, todos os seus integrantes deverão possuir CAF Pessoa Física e pertencer a pelo menos um dos públicos prioritários previstos no referido inciso; e

III - admite-se a composição mista entre os públicos prioritários, sendo vedada a dupla contagem de agricultor familiar pertencente a mais de um desses públicos.

§ 7º Os critérios previstos no § 5º serão aplicados de forma sucessiva e excludente, passando-se ao critério subsequente apenas na hipótese de empate no critério imediatamente anterior.

§ 8º Persistindo o empate após a aplicação de todos os critérios, será realizado sorteio ou, havendo consenso entre as partes, poderá ser adotada a divisão do fornecimento.

§ 9º Caso os fornecedores classificados em determinado nível de prioridade territorial possuam capacidade para atender integralmente às quantidades demandadas no edital de chamada pública, a seleção será encerrada e o processo seguirá para o procedimento de contratação.

Art. 37. A EEx cujo valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano poderá optar por aceitar propostas exclusivamente de organizações detentoras de CAF de Pessoa Jurídica, desde que essa condição esteja expressamente prevista no edital de chamada pública.

Art. 38. O limite individual de comercialização do agricultor familiar para fornecimento de alimentos à alimentação escolar não poderá exceder R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ano civil, por EEx, por CAF.

§ 1º Na comercialização realizada por meio de fornecedores individuais ou grupos informais, os contratos individuais deverão respeitar o limite máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por CAF Pessoa Física ou por NIS, conforme o caso, por ano civil e por EEx.

§ 2º Na comercialização realizada por meio de grupos formais ou EFR, o valor máximo a ser contratado é o resultado da multiplicação do número de associados, cooperados ou integrantes do EFR, com CAF e produção própria, registrados no CAF Pessoa Jurídica, conforme a seguinte fórmula: $VMC = N \times VIM$, onde:

I - VMC: corresponde ao valor máximo de comercialização do grupo formal ou do EFR;

II - N: corresponde ao número de associados, cooperados ou integrantes do EFR, com produção própria de cada item, com CAF Pessoa Física ativo e vinculado ao CAF Pessoa Jurídica; e

III - VIM: corresponde ao valor individual máximo de comercialização previsto no caput.

§ 3º Para o cálculo do VMC de grupos informais, deve-se utilizar a metodologia prevista no § 2º.

§ 4º Cabe às cooperativas, associações ou EFR que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento ao limite individual de comercialização, nos casos de venda realizada por grupos formais.

§ 5º Cabe à EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento ao limite individual de comercialização, nos casos de venda realizada por grupos informais e por agricultores familiares individuais.

§ 6º Cabe à EEx o controle do limite total de comercialização das cooperativas, associações e EFR, nos casos de venda realizada por grupos formais.

Art. 39. Uma vez homologado o resultado da chamada pública, o contrato firmado entre as partes será regido pela legislação aplicável aos contratos administrativos públicos.

Seção III

Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário

Art. 40. Os alimentos a serem adquiridos no âmbito do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pelos órgãos competentes.

§ 1º Os gestores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

§ 2º Os relatórios de inspeções sanitárias realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

Art. 41. A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do alimento a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42. Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos estudantes atendidos pelo Programa.

§ 1º Devem ser implantados Manual de Boas Práticas - MBP e Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs específicos para cada unidade escolar, em conformidade com as normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e órgãos locais de vigilância sanitária.

§ 2º Deve haver capacitação periódica dos merendeiros com vistas à implementação das boas práticas e dos POPs.

§ 3º Os registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs, bem como os relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolar devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 43. A Seduc e a Prefeitura Municipal devem instituir, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes oriundos das entidades de trabalhadores da educação e de discentes (vinculados à rede de ensino da EEx), indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em Ata;

III - dois representantes de pais de estudantes matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em Ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II do caput deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º A composição do CAE poderá ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, a critério da EEx, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV do caput, nos termos do art. 18, § 6º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II do caput, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos:

I - a partir do ano de 2027, o mandato dos CAE em todo o território nacional será unificado, compreendendo o primeiro quadriênio no período de 1º de novembro de 2027 a 31 de outubro de 2031, e assim sucessivamente, a cada quatro anos;

II - excepcionalmente, para a transição da regra, os CAE vigentes em todo o País no dia 31 de outubro de 2027, terão seus mandatos concluídos, independentemente do período de vigência definido em eleições anteriores, para fins de adequação ao disposto no inciso I deste parágrafo;

III - as EEx deverão realizar as eleições para os membros dos CAE até o dia 31 de outubro do exercício, a cada quadriênio, a iniciar-se no ano de 2027; e

IV - o cadastro do novo mandato no CAE no Sistema do FNDE deverá ser realizado até o dia 30 de novembro do exercício, a cada quadriênio, a iniciar-se no ano de 2027.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do caput, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar, do Nutricionista RT e do Secretário de Educação das EEx para compor o CAE, devendo essa vedação ser estendida a outras funções que apresentem proximidade ou semelhança com as atribuições mencionadas.

§ 7º Recomenda-se que o CAE dos estados e dos municípios que possuam estudantes matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos ou de outros povos e comunidades tradicionais tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE e aos Conselheiros da Alimentação Escolar devem ser informados pela EEx por meio de cadastro no Sistema do FNDE, no prazo máximo de 30 de novembro, quando da renovação do mandato do CAE, acompanhados do envio, das cópias legíveis dos seguintes documentos:

- I - o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;
- II - as atas, preferencialmente redigidas em meio digital, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV do caput;
- III - a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE; e
- IV - a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CAE.

§ 10. A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do caput.

§ 11. O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente eleitos dentre os membros titulares pela maioria absoluta dos conselheiros em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 12. O Presidente ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV do caput devem dar-se somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado; e
- III - por deliberação da maioria absoluta dos membros do CAE em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 14. Nas situações previstas no § 13, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por Portaria ou Decreto do chefe do executivo estadual ou municipal.

§ 15. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 13, devem ser encaminhados para o FNDE, via sistema da Autarquia, no prazo de dez dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II - ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro; e

III - Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 16. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I - por decisão do Poder Executivo; e

II - por deliberação da maioria absoluta dos membros do CAE em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 17. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no § 16, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 18. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 44. São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º;

II - analisar a prestação de contas da EEx, conforme os arts. 58 a 60, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon;

III - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação da maioria absoluta dos membros titulares ou, na ausência destes, de seus respectivos suplentes;

VI - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução; e

VII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon, sendo que, no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, bem como com os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 3º Em nível nacional, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea será o Conselho de referência para a participação social do PNAE.

Art. 45. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, com o fornecimento de instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho, facilitando o acesso da população, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamentos de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas; e

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação elaborado pelo CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV - divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx;

V - comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes;

VI - garantir que o nutricionista responsável técnico vinculado à EEx, no âmbito do PNAE, assessor o CAE no que diz respeito à execução técnica do Programa, quando solicitado; e

VII - assegurar a participação do nutricionista vinculado à EEx, no âmbito do PNAE, em reuniões ordinárias para fins de esclarecimento das especificidades técnicas relacionadas ao Programa, quando solicitado pelo CAE.

§ 1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e no art. 44 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Art. 46. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos arts. 43 a 45.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Seção I

Da Transferência, Operacionalização e Movimentação

Art. 47. O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para aquisição exclusiva de alimentos, processando-se da seguinte forma:

I - o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx, para atender aos estudantes definidos no art. 6º, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a fórmula $VT = A \times D \times C$, sendo:

a) VT: valor a ser transferido;

b) A: número de estudantes;

c) D: número de dias de atendimento; e

d) C: valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado;

II - o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será definido conforme as modalidades de ensino e condições específicas previstas no Anexo V, observado o disposto na legislação vigente;

III - o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EEx é de duzentos dias letivos/ano;

IV - no caso do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, a liberação periódica de recursos financeiros federais do PNAE pelo FNDE, diretamente à EEx, terá como base as informações do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e aquelas repassadas pelo Ministério da Educação;

V - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I são transferidos pelo FNDE a cada EEx em oito parcelas (fevereiro a setembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos, exceto na modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos Semipresencial, cuja parcela terá cobertura de cinco dias letivos;

VI - nos anos em que houver decretação ou declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, em âmbito nacional ou em nível estadual ou municipal, desde que reconhecido pelo Governo Federal, poderão ser repassadas parcelas extras dos recursos financeiros federais do PNAE, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira;

VII - o FNDE abrirá conta corrente única para movimentação dos recursos financeiros federais do PNAE, em nome da Secretaria de Estado da Educação ou da Prefeitura Municipal;

VIII - os recursos de que trata o inciso VII serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil indicada pela EEx;

IX - o FNDE abrirá, de forma gradativa, conta corrente denominada Conta Cartão PNAE para todas as EEx;

X - nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, a EEx é isenta do pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta corrente aberta para as ações do PNAE;

XI - a identificação de incorreções nos dados cadastrais da conta corrente faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, solicitar ao banco o seu encerramento e demais movimentações financeiras dela decorrentes;

XII - anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários por solicitação da EEx, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE;

XIII - a EEx deverá dar publicidade do recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - enquanto não utilizados, os recursos financeiros federais do PNAE deverão ser automaticamente aplicados pelas instituições financeiras em fundos de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos;

XV - cabe à EEx definir se os recursos financeiros federais do PNAE devem ser mantidos em aplicação de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso;

XVI - a aplicação financeira de que trata o inciso XV deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

XVII - na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso XVI para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos financeiros federais do PNAE;

XVIII - a movimentação de recursos da conta específica do Programa somente será permitida para a compra de alimentos ou para a realização de aplicações financeiras e das transferências previstas nesta Resolução;

XIX - a movimentação dos recursos financeiros para aquisição de alimentos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou UEx, nos casos previstos no art. 49;

XX - é permitido o remanejamento de recursos financeiros federais do PNAE entre etapas ou modalidades de ensino, nos casos em que houver diferença entre o número de matrículas declaradas no Censo Escolar e o número de estudantes a serem efetivamente atendidos no ano do repasse, desde que todos os estudantes sejam atendidos de acordo com as diretrizes do PNAE;

XXI - os rendimentos das aplicações financeiras deverão obrigatoriamente ser computados a crédito da conta específica e aplicados exclusivamente no custeio da aquisição de alimentos para o Programa, e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

XXII - os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser utilizados em qualquer etapa e modalidade de ensino;

XXIII - a aplicação financeira na forma prevista no inciso XVII não desobriga a EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE;

XXIV - os saldos financeiros eventualmente existentes nas contas específicas do Programa no último dia útil de cada exercício poderão ser reprogramados e utilizados até o décimo dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte;

XXV - o Banco do Brasil estornará os saldos financeiros do PNAE no décimo quinto dia útil de fevereiro de cada exercício;

XXVI - os recursos financeiros federais do PNAE de cada exercício somente poderão ser creditados nas contas específicas do Programa com saldos do exercício anterior zerados;

XXVII - o saldo reprogramado poderá ser utilizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, sendo que, nos casos em que for empregado nas transferências previstas no art. 8º, inciso II, e no art. 10, § 1º, a EEx deverá respeitar os valores per capita constantes no Anexo V;

XXVIII - não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 12, o saldo deverá ser reprogramado para utilização pela EEx responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;

XXIX - as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e não poderão ser considerados no câmpulo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição;

XXX - a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA para essa finalidade;

XXXI - o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros federais do PNAE no portal: <https://www.gov.br/fnde/pt-br>;

XXXII - é de responsabilidade da EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados; e

XXXIII - é vedado à EEx transferir quaisquer recursos financeiros para a conta específica do Programa, bem como transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que:

a) o FNDE abrir nova conta;

b) a EEx transferir os recursos financeiros federais do PNAE diretamente às UEx, às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 10;

c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada;

d) a forma de gestão do PNAE for descentralizada, conforme art. 49; e

e) a EEx transferir as suas escolas para outra rede de ensino, conforme art. 50.

Art. 48. A transferência dos recursos financeiros federais do PNAE destinados ao atendimento das IFEs que ofertam educação básica, mantidas pela União, será feita diretamente pelo FNDE, mediante a descentralização de créditos orçamentários às Unidades Gestoras responsáveis pelas escolas entidades mantenedoras.

Art. 49. Na forma descentralizada, cabe à Seduc e à Prefeitura Municipal repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, em valor per capita definido no Anexo V, conforme estabelecido no art. 47, às UEx das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

§ 1º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até oito parcelas por ano, no prazo máximo de até cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§ 2º Os recursos repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx diretamente às UEx em conta específica, aberta pela EEx para tal finalidade.

§ 3º No caso de a EEx receber os recursos financeiros por meio da Conta Cartão PNAE, a disponibilidade dos recursos financeiros às UEx será realizada por meio de crédito, atribuído ao cartão magnético vinculado à conta específica do PNAE da EEx.

§ 4º O limite do Cartão PNAE substituirá o repasse de recursos para a conta específica das UEx.

§ 5º Nos casos em que o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural ou suas organizações ainda não estiverem aptos a receber o pagamento por meio de cartão magnético, será permitido à EEx ou à UEx realizar transferência bancária, por meio da Conta Cartão PNAE.

Art. 50. A EEx que atender aos estudantes de que trata o art. 6º e que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros federais do PNAE recebidos para a EEx que a receber, em valor correspondente ao número de estudantes transferidos, mediante convênio, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos a que se refere o caput não desonera a EEx transferidora da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947, de 16 de junho 2009.

Seção II

Da Execução de Recursos Financeiros

Art. 51. Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos.

§ 1º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos alimentos, sendo que as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições ficarão a seu encargo, com recursos próprios.

§ 2º Nos casos de terceirização de serviços a que se refere o parágrafo anterior, a EEx deverá exigir do fornecedor notas fiscais específicas para os alimentos, com vistas ao cumprimento do caput.

Art. 52. As despesas realizadas com recursos financeiros federais do PNAE devem ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a EEx estiver vinculada.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo devem ser emitidos em nome da EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

§ 2º No caso de gestão descentralizada, o documento fiscal deve ser emitido em nome da UEx.

Art. 53. A EEx deve implementar e manter um sistema de controle de estoque dos alimentos adquiridos com recursos financeiros federais do PNAE, de modo a:

- I - registrar todas as entradas e saídas de mercadorias;
- II - fornecer a posição atualizada do estoque físico; e

III - viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas.

Seção III

Da Reversão e Devolução de Valores ao FNDE

Art. 54. Ao FNDE é facultado descontar, estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

- I - ocorrência de depósitos indevidos;
- II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - constatação de irregularidades na execução do Programa; e
- IV - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a EEx ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto no art. 55.

Art. 55. As devoluções de recursos financeiros federais do PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas digitalmente, por meio da Plataforma PagTeseuro, com acesso pelo endereço eletrônico: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/gru-e-pag-tesouro/pagtesouro>, na qual deverão ser indicados a razão social e o CNPJ da EEx, da seguinte forma:

I - por Guia de Recolhimento da União - GRU simples ou judicial, com identificação da Unidade Gestora Arrecadadora - UG e do código de recolhimento, e será emitido boleto bancário para pagamento, com acesso pelo endereço eletrônico: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>; e

II - por GRU com identificação do serviço, conforme exemplos de situações específicas de prestação de contas, e o recolhimento será por meio de pix ou de cartão de crédito, com acesso pelo endereço eletrônico: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru>.

§ 1º Será utilizado o Código de Serviço nº 014610 para valores impugnados e saldos de prestação de contas, com acesso pelo endereço eletrônico: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru/formulario?servico=014610>.

§ 2º Será utilizado o Código de Serviço nº 014611 para parcelamentos de débitos de prestação de contas, com acesso pelo endereço eletrônico: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru/formulario?servico=014611>.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II, considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br>.

§ 4º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser informados na Solução BB Gestão Ágil do Banco do Brasil por meio da categoria de despesa correspondente.

§ 5º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo correrão às expensas da EEx e não poderão ser lançadas na prestação de contas do Programa.

§ 6º As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, disponível em: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>.

Seção IV

Da Suspensão e do Restabelecimento dos Repasses do Programa

Art. 56. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos financeiros federais do PNAE quando a EEx:

- I - não constituírem o respectivo CAE, na forma estabelecida no art. 43, ou quando a situação do mandato dos conselheiros estiver vencida ou suspensa nos Sistemas do FNDE;

II - tiverem com pendências de comprovação de despesas e eventual existência de divergência ou inconformidade dos dados apresentados na Solução BB Gestão Ágil ou com a prestação de contas do PNAE em situação de inadimplência;

III - não apresentarem as justificativas a que se refere o art. 62 ou estas não forem aceitas pelo FNDE; e

IV - não tiver cadastrado o nutricionista RT pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15.

§ 1º A suspensão dos recursos, prevista no inciso I, ocorrerá a partir da data em que a situação do mandato do Conselho for registrada nos Sistemas do FNDE como vencido ou suspenso.

§ 2º A suspensão dos recursos decorrente dos motivos previstos nos incisos II e III ocorrerá a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês em que a situação da Obrigação de Prestar Contas for considerada inadimplente no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online.

§ 3º A suspensão dos recursos, prevista no inciso IV, ocorrerá a partir da data em que for identificado que não há cadastro do nutricionista RT pelo Programa nos Sistemas do FNDE.

§ 4º Ocorrendo a suspensão prevista neste artigo, o estado, o Distrito Federal e o município devem garantir o fornecimento da alimentação escolar, de acordo com o estabelecido no art. 17, inciso I, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 57. O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros federais do PNAE às EEx ocorrerá quando:

I - o CAE estiver constituído e a situação do mandato dos conselheiros estiver vigente nos Sistemas do FNDE;

II - for restabelecida a situação de adimplência relacionada a prestação de contas do PNAE;

III - houver representação protocolizada no Ministério Público, nos termos do art. 62, após apreciação pela Procuradoria Federal junto ao FNDE; ou

IV - for identificado o cadastro do nutricionista RT pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15.

§ 1º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso I a partir da data de nomeação dos membros do CAE.

§ 2º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos II e III for protocolizada ou inserida em Sistemas do FNDE, desde que seja até ao último dia útil do mês de agosto do ano em curso, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso IV a partir da data de vinculação da RT à EEx.

§ 4º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos do período referente à suspensão.

§ 5º Para subsidiar a análise de que trata o § 4º, a EEx deverá enviar ao FNDE Parecer do CAE assinado pela maioria absoluta dos membros, atestando o fornecimento da alimentação escolar pela EEx durante o período da suspensão dos recursos.

§ 6º A liberação dos repasses que tratam os incisos I a IV não abrangerá recursos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 58. A Seduc e a Prefeitura Municipal deverão apresentar ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos financeiros federais do PNAE recebidos nos termos desta Resolução.

Art. 59. A prestação de contas a ser realizada pela Seduc e pela Prefeitura Municipal, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, da correta aplicação dos recursos financeiros repassados de cada exercício e do cumprimento das regras atinentes aos aspectos técnicos e financeiros da execução do Programa.

§ 1º Entende-se como objeto, para fins desta Resolução, a aquisição de alimentos.

§ 2º Os recursos financeiros tratados no caput incluem os da delegação de rede, os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Art. 60. A prestação de contas deverá ser realizada pela EEx por meio da Solução BB Gestão Ágil do Banco do Brasil, ferramenta que reúne as informações sobre receitas e gastos, aplicações financeiras e documentos de despesas conforme disposto na Resolução CD/FNDE nº 7, de 2 de maio de 2024, e suas alterações posteriores, de forma concomitante à execução do Programa, enquanto o CAE deverá acompanhar a execução e emitir o Parecer Conclusivo sobre a prestação de contas no Sigecon, ao fim do prazo de comprovação da execução, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Os registros realizados na Solução BB Gestão Ágil serão disponibilizados no portal eletrônico do FNDE, pelo painel de consulta pública da Plataforma Antonieta de Barros, para o acompanhamento do CAE durante o exercício.

§ 2º A análise financeira da prestação de contas pelo FNDE é de competência da Diretoria Financeira - Difin e a responsabilidade pela análise técnica caberá à Diretoria de Ações Educacionais - Dirae, ambas unidades do FNDE.

§ 3º O FNDE, ao analisar o Parecer Conclusivo do CAE emitido no Sigecon e os dados inseridos pelo gestor na Solução BB Gestão Ágil, sob os aspectos técnicos e financeiros, adotará os procedimentos previstos no art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 7, de 2 de maio de 2024, levando-se em consideração, quando houver, os apontamentos constantes de Relatórios de Fiscalização, de Auditoria ou de Monitoramento.

§ 4º A execução do Programa será monitorada a partir dos dados apresentados pelas entidades na Solução BB Gestão Ágil, que apresentará alertas sobre a ausência de comprovação de despesas e sobre eventual existência de divergência ou inconformidades dos dados apresentados, que se não regularizadas poderão ensejar a suspensão do repasse das parcelas seguintes até que a pendência seja sanada.

§ 5º Nos casos de ausência do Parecer Conclusivo do CAE e em que a análise resultar em "Não aprovação" ou em "Aprovação parcial, com ou sem ressalva", o FNDE notificará os responsáveis para apresentação de justificativas ou para o recolhimento dos valores devidos, no prazo de trinta dias, contados da ciência do responsável, sob pena de inscrição da inadimplência referente ao programa nos sistemas informativos do FNDE e instauração de Tomada de Contas Especial ou outra medida de exceção aplicável, para recuperação de créditos em favor da União, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 56.

§ 6º A EEx deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, a partir da conclusão da análise da respectiva prestação de contas pelo FNDE e da aprovação da prestação de contas anual do FNDE, pelo TCU, os documentos referentes à prestação de contas, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros federais do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.

§ 7º Os documentos de que trata o § 6º deverão ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao CAE, e aos demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 61. O gestor, responsável pela prestação de contas, responderá civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados na Solução BB Gestão Ágil com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 62. A EEx que, por motivo de força maior, por dolo ou culpa de gestores anteriores, não regularizar as pendências apontadas nos §§ 4º e 5º do art. 60, deverá apresentar representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para fins de apuração da prática de atos de

060007

improbidade administrativa ou de crimes.

§ 1º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada da EEx perante o FNDE, por meio do portal eletrônico do FNDE; e

V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver.

§ 2º O ente federativo deve apresentar ao FNDE os documentos que comprovem inequivocamente as medidas referidas no caput e no § 1º em toda sua extensão, com fornecimento de documentos, a exemplo de representações, petições iniciais das ações ajuizadas, instrumentos de acordos e de parcelamento, decisões judiciais, notificações, certidões, bem como a indicação de números de protocolos, dos processos administrativos ou judiciais e os correspondentes meios de acesso.

§ 3º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, em desfavor do gestor em exercício, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 63. A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, sem prejuízo da atuação do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público e da sociedade em geral.

§ 1º O FNDE realizará nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da gestão e da aplicação dos recursos financeiros federais do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros federais do PNAE.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 64. O monitoramento consiste em um processo permanente, a distância e in loco, de levantamento de dados a partir de critérios objetivos, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa, visando identificar boas práticas, corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.

§ 1º O processo de monitoramento a distância trata do acompanhamento de processos-chaves na lógica de intervenção, o qual permite célere avaliação situacional e identificação de anormalidades.

§ 2º O processo de monitoramento in loco do PNAE ocorre pela definição de critérios objetivos de seleção das EExs que são monitoradas, baseados nos dados colhidos em sistema informatizado, e que envolve, entre outras atividades, visitas de campo.

Art. 65. A avaliação do PNAE se dará mediante análise das informações coletadas em sistemas institucionalizados, por meio do monitoramento, das assessorias técnicas e de pesquisas, de modo a verificar se foram cumpridas as diretrizes e metas do Programa.

Parágrafo único. O FNDE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

CAPÍTULO XII

DAS DENÚNCIAS

Art. 66. Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas que representem a sociedade no controle da gestão pública, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.

§ 1º A denúncia deverá conter:

I - a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade; e

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.

§ 2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.

Art. 67. As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas à sua Ouvidoria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP: 70070-929, ou para o endereço eletrônico do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal no Portal: <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>.

Art. 68. Acolhida a denúncia formalmente identificada na execução do PNAE, o FNDE adotará as providências que julgar cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO QUE OFERTAM EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 69. As Unidades Gestoras vinculadas às IFEs que ofertam educação básica receberão destaque orçamentário da dotação consignada no orçamento da União, alocada no FNDE para a execução do PNAE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição, observadas as demais disposições desta Resolução.

§ 1º O destaque orçamentário a que se refere o caput será efetivado automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em parcela única anual.

§ 2º O repasse financeiro à IFE ocorrerá de acordo com as solicitações das Unidades Gestoras e será utilizado exclusivamente para a aquisição de alimentos.

Art. 70. O valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser utilizado no cálculo dos destaques orçamentários às IFEs que ofertam educação básica será o definido no Anexo V desta Resolução, observado o disposto na legislação vigente, especialmente no art. 208 da Constituição e demais disposições desta Resolução.

Art. 71. É permitido o remanejamento orçamentário entre as unidades gestoras vinculadas à IFE que oferta educação básica, desde que todos os estudantes sejam atendidos de acordo com as diretrizes da alimentação escolar.

Art. 72. As IFEs que ofertam educação básica fornecerão instalações físicas e recursos humanos adequados para a oferta da alimentação escolar, de forma a garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes da educação básica pública.

Art. 73. Em caso de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, as IFEs poderão repassar às empresas contratadas:

I - os recursos financeiros federais do PNAE, que serão utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos; e

II - os alimentos adquiridos conforme as regras do PNAE, inclusive aqueles oriundos da agricultura familiar.



Parágrafo único. Para o cumprimento do percentual estabelecido no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a aquisição de gêneros deve ser realizada diretamente da Agricultura Familiar pela IFE.

Art. 74. O FNDE realizará ações de acompanhamento da execução dos recursos na rede federal, a cada exercício financeiro, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 75. As IFEs que ofertam educação básica deverão incluir em seus respectivos Relatórios Anuais de Contas ao TCU dados sobre a execução do PNAE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a forma de gestão do PNAE;
- II - execução física, orçamentária e financeira dos recursos financeiros federais do PNAE;
- III - o número de estudantes efetivamente atendidos;
- IV - o valor adquirido com recursos financeiros federais do PNAE diretamente da Agricultura Familiar;
- V - o percentual de ultraprocessados, processados, minimamente processados e in natura adquiridos com recursos financeiros federais do PNAE;
- VI - atuação do órgão de controle social, se houver; e
- VII - desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional, se houver.

Art. 76. As IFEs que ofertam educação básica manterão em seu quadro de pessoal, pelo menos, um nutricionista do quadro técnico por escola ou campus.

CAPÍTULO XIV

DA EXECUÇÃO EXCEPCIONAL DO PNAE

Art. 77. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata dos alimentos adquiridos com recursos financeiros federais do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados.

Parágrafo único. É vedado recorte social para o atendimento excepcional dos estudantes da educação básica pública com recursos financeiros federais do PNAE.

Art. 78. Os alimentos já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

Parágrafo único. O kit de que trata o caput deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

Art. 79. A forma de distribuição dos kits deverá garantir a segurança alimentar e nutricional dos alimentos e dos estudantes, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Os kits deverão ser entregues diretamente na casa dos estudantes ou para um membro da família que se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou de acordo com procedimentos definidos pelo gestor local.

§ 3º Permite-se a distribuição dos alimentos em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante.

§ 4º Deverão ser incluídas na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os alimentos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e o estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

§ 6º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da Agricultura Familiar o adiamento da entrega dos alimentos perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 80. O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

Art. 81. Durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública, reconhecido na forma da legislação vigente, as EEx que operam por meio da Conta Cartão PNAE poderão efetuar transferência eletrônica para o pagamento dos fornecedores.

Art. 82. Os recursos repassados pelo FNDE às EEx, no âmbito da situação excepcional, serão computados junto aos repasses regulares do exercício para efeitos de prestação de contas a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.

Art. 83. A assistência financeira excepcional aos entes federados em situação de calamidade pública correrá por conta de dotação orçamentária da LOA e seus créditos, ficando limitada aos valores autorizados nas ações e nos planos orçamentários específicos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Ministério da Educação e do FNDE.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput é condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA da União e à viabilidade operacional.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Deve o gestor do estado, do Distrito Federal, do município e das IFEs que ofertam educação básica zelar pelo cumprimento desta Resolução.

§ 1º As legislações provenientes das EEx sobre o PNAE devem estar em consonância com o disposto nas legislações previstas nas normas de execução sobre o Programa.

§ 2º Cabe às EEx realizar a capacitação dos envolvidos na execução do PNAE e no controle social, conforme o disposto no art. 17, inciso IV, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 85. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, será excluído o dia do início, e incluído o do vencimento e serão considerados os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só iniciam e vencem em dia de expediente no FNDE.

Art. 86. A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada tempestivamente ao FNDE, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.

Art. 87. O FNDE desenvolverá material e apoiará a promoção de cursos de capacitação ou formação visando a melhor operacionalização do Programa.

Art. 88. O FNDE fomentará Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar, centros ou núcleos de referência em alimentação escolar ou parcerias por meio de projetos, com órgãos ou entidades públicas, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas, para que possam prestar apoio ao PNAE, no âmbito nacional ou internacional.

Art. 89. O FNDE poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica Internacional objetivando as transferências de tecnologias sociais sobre a Alimentação Escolar, de modo a promover a interação com países, organismos e instituições internacionais.